



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.646 - SP (2012/0086682-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA TERUKO TAKARA
AGRAVADO : TSUNEO TAKARA
AGRAVADO : SHIGEO TAKARA
AGRAVADO : KIOKO TAKARA
AGRAVADO : YUKIO TAKARA
AGRAVADO : IRENE TAKARA
AGRAVADO : JINITI TAKARA
ADVOGADO : PAULO JAKUBOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALUGUÉIS. **1.** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária acerca da ausência de inércia do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.646 - SP (2012/0086682-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. contra decisão da minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 1.239):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALUGUÉIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em sua irresignação, a agravante sustenta que: a) não pretende a análise de fatos, tampouco o reexame de provas, mas a aplicação de dispositivo de lei federal que foi afrontado pelo acórdão recorrido, quais sejam: arts. 206, § 3º, IV, e 202, parágrafo único, do CC; b) os agravados abandonaram a presente demanda desde a garantia do juízo, no seu entender para se valerem dos juros de mora exorbitantes, já que o valor destes é muito superior ao bem dado em garantia; e c) tanto é assim, que os agravados foram intimados diversas vezes a dar andamento ao feito e quedaram-se inertes.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação, pleiteando pela manutenção do *decisum* (e-STJ, fls. 1.273-1.291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.646 - SP (2012/0086682-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A decisão agravada não merece reparos.

A prescrição intercorrente depende que se constate, concomitantemente à decorrência do prazo, a desídia do exequente que, permanece inerte, deixando de atender aos atos necessários ao fim da execução.

Todavia, o Tribunal de origem concluiu que a "culpa, porém, pela paralisação do processo não pode ser imputada aos agravados, porque eles tentaram dar andamento à execução, requerendo, em 26.8.2003, expedição de ofício ao BACEN (fls. 776/777). E a referida petição, como já foi dito, não foi apreciada pelo D. Magistrado nem houve intimação dos exequentes para darem prosseguimento à execução, após a remessa dos embargos à Superior Instância, de modo que, nada tendo sido determinado na execução, os agravados aguardaram o julgamento dos embargos" (e-STJ, fl. 1.082).

E acrescenta, o Tribunal *a quo*, no acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fl.1.095):

Quanto à alegação de que os exequentes foram intimados por duas vezes a dar andamento ao feito, de se ver que eles se manifestaram, pois, após a decisão de fl. 692 do processo (fl. 774), como já dito, houve sua manifestação requerendo a expedição de ofício ao BACEN, assim, como em reção ao despacho de fl. 695 do processo, na qual foi determinado que providenciassem cópias para o desmembramento dos autos (fl. 778, o que certamente foi cumprido, visto que, logo após, sobreveio decisão determinando o cumprimento de fl. 75 dos embargos (fl. 779).

Resta claro, portanto, que a petição de fls. 776/777, de fato, não foi apreciada, tal como constou do acórdão. E, como foi decidido, a culpa "pela paralisação do processo não pode ser imputada aos agravados, porque eles tentaram dar andamento à execução" (fl. 1.072).

Por sua vez, rever o entendimento exposto no acórdão recorrido importa, necessariamente, no reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido os seguintes julgados (sem grifo no original):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária acerca da ausência de inércia do exequente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANATEL. APLICAÇÃO DE MULTAS. DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

(...)

2. Quanto à prescrição intercorrente, o acórdão recorrido afastou a tese de sua ocorrência ao entender que o ofício expedido pela Anatel, no qual retificou o enquadramento legal da infração bem como oportunizou o aditamento das razões da defesa e a apresentação de alegações finais, foi suficiente para concluir que não houve inércia da Administração por mais de três anos. Assim, para se concluir em sentido contrário, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1496210/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

Portanto, não havendo inércia dos agravados, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0086682-7

AgRg no
REsp 1.432.646 / SP

Números Origem: 00651062620118260000 110799 2011003034630 3543428 5650119950065751
651062620118260000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	: ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZA TERUKO TAKARA
RECORRIDO	: TSUNEO TAKARA
RECORRIDO	: SHIGEO TAKARA
RECORRIDO	: KIOKO TAKARA
RECORRIDO	: YUKIO TAKARA
RECORRIDO	: IRENE TAKARA
RECORRIDO	: JINITI TAKARA
ADVOGADO	: PAULO JAKUBOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	: ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZA TERUKO TAKARA
AGRAVADO	: TSUNEO TAKARA
AGRAVADO	: SHIGEO TAKARA
AGRAVADO	: KIOKO TAKARA
AGRAVADO	: YUKIO TAKARA
AGRAVADO	: IRENE TAKARA
AGRAVADO	: JINITI TAKARA
ADVOGADO	: PAULO JAKUBOWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.